



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS* Nº 0600058-43.2025.6.19.0000 – CAMPOS DOS GOYTACAZES – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira

Agravante: Eduardo de Luna Borges Saraiva

Paciente: Fábio Pourbaix Azevedo

Advogados: Eduardo de Luna Borges Saraiva – OAB: 253656/RJ e outros

ELEIÇÕES 2022. DIREITO ELEITORAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME ELEITORAL. EMPATE DE JULGAMENTO DE *HABEAS CORPUS*. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE DO TRE/RJ. LEI Nº 14.836/2024. INTERPRETAÇÃO RESTRITA A HIPÓTESES DE EMPATE REAL. PRECEDENTES. ABORDAGEM REALIZADA EM CONTEXTO DE OPERAÇÃO POLICIAL DE ROTINA ÀS VÉSPERAS DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES DE 2022. BUSCA PESSOAL E VEICULAR LEGÍTIMA. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA CONFIGURADA. LEGALIDADE DA PRISÃO E DA APREENSÃO DE OBJETOS. DECISÃO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a recurso ordinário em *habeas corpus* formalizado contra paciente preso em flagrante com vultosa quantia em dinheiro (cerca de R\$ 39.000,00), material de campanha e manuscritos alusivos a suposta compra de votos. Alegaram-se: (a) nulidade do voto de desempate do presidente do TRE/RJ, em razão da redação conferida ao art. 615, § 1º, do CPP pela Lei nº 14.836/2024; (b) ilegalidade da busca pessoal e veicular; (c) inexistência de situação de flagrância; (d) nulidade da decisão que autorizou a quebra de sigilo de dados telefônicos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (a) se a Lei nº 14.836/2024 impede o voto de desempate do presidente do TRE/RJ em julgamento de *habeas corpus*; (b) se há legalidade na busca pessoal e veicular, na prisão em flagrante e nas apreensões realizadas; (c) se é válida a decisão que deferiu o afastamento do sigilo dos dados telefônicos do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O voto de desempate do presidente do TRE/RJ é válido, pois as alterações promovidas no art. 615 do CPP pela Lei nº 14.836/2024 aplicam-se apenas a hipóteses de “empate real”, decorrente de incompletude de quórum, não afastando a atuação do presidente para viabilizar a formação da maioria.

4. A abordagem policial foi legítima, realizada em contexto de operação ostensiva às vésperas do pleito de 2022, não configurando medida especulativa ou arbitrária. Realização de leitura particularizada dos arts. 240 e 244 do CPP, à luz da dinâmica específica do processo eleitoral e da necessidade de garantia de normalidade e lisura dos pleitos.

5. A prisão em flagrante encontra respaldo nos indícios de prática do crime de compra de votos (art. 299 do CE), diante da apreensão de vultosa quantia em espécie, material de campanha e documentos que indicavam pagamentos a terceiros.

6. A decisão que deferiu a quebra do sigilo dos dados telefônicos apresentou fundamentação suficiente, ainda que por remissão, compatível com a técnica de fundamentação *per relationem*, admitida pela jurisprudência do STF e do TSE.

7. Decisão que deve ser mantida pelos próprios fundamentos, ante a ausência de argumentos aptos a reformá-la.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de novembro de 2025.

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Senhora Presidente, na origem, Eduardo de Luna Borges Saraiva impetrou *habeas corpus* em favor de Fabio Pourbaix Azevedo perante o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, apontando como autoridade coatora o Juízo da 43ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro.

Registrou que, no dia 29.9.2022, o paciente foi preso em flagrante pela suposta tentativa de corrupção eleitoral quando se deslocava, em carro de transporte por meio de aplicativo, de Natividade/RJ para Porciúncula/RJ, portando R\$ 39.000,00 e material de campanha do então candidato a deputado estadual Thiago Rangel Lima.

Alegou que a busca e apreensão veicular e pessoal realizada na oportunidade por policiais militares ocorreu sem fundadas razões, em desacordo com o que estabelecem os arts. 240, § 1º, e 244 do Código de Processo Penal.

Sustentou, por consequência, que a lavratura de flagrante com prisão e apreensão de bens seria ilegal, porquanto não haveria situação de flagrante decorrente da mera posse de dinheiro ou material de campanha.

Argumentou a existência de ilegalidade em virtude da ausência de fundamentação e delimitação do escopo do afastamento do sigilo de dados do celular do paciente, contexto que evidenciaria pescaria probatória.

Requeru a concessão da ordem para que fosse declarada a ilegalidade da busca e apreensão veicular e pessoal (com declaração de ilicitude das provas nela produzidas e dela derivadas), do auto de prisão em flagrante e das apreensões dele resultantes (com declaração de ilicitude das provas nele produzidas e dele derivadas) e da decisão que deferiu o levantamento do sigilo das comunicações armazenadas no aparelho celular apreendido com o paciente (com declaração de ilicitude das provas dele extraídas e derivadas).

O TRE/RJ conheceu do *writ*. Entretanto, por maioria, denegou a ordem. O acórdão ficou assim ementado (id. 164189019):

HABEAS CORPUS. PRETENSO TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. EVENTUAL ILEGALIDADE DE DILIGÊNCIA POLICIAL DE BUSCA VEICULAR. CIRCUNSTÂNCIAS A SEREM APURADAS NAS INVESTIGAÇÕES OU INSTRUÇÃO PENAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O trancamento de inquérito policial ou mesmo de ação penal por meio de *Habeas Corpus* deve ser, tal qual a jurisprudência iterativa do STF, “medida excepcional, somente admissível quando prontamente identificável: (a) atipicidade da conduta; (b) ausência de indício mínimo de autoria ou existência do crime; ou (c) causa de extinção da punibilidade” (STF, 1ª Turma, HC 249591 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJE 21.2.2025).

2. Apontada ilegalidade da busca veicular realizada pela polícia militar, que resultou na apreensão de vasto material indiciário de eventual prática do delito de compra de votos (art. 299 do Código Eleitoral), a partir da apreensão de R\$ 38.000,00 em espécie, material de propaganda e diversos manuscritos em posse do paciente, na quinta-feira anterior ao pleito eleitoral de 2022, o qual não soube explicar, naquele momento, a destinação do dinheiro.

3. Não se desconhece a jurisprudência das Cortes Superiores acerca da necessidade de que tais diligências, quando desprovidas de mandado judicial, sejam realizadas em contexto de existência de fundadas suspeitas. Todavia, as circunstâncias nas quais a abordagem policial foi efetuada podem e devem ser melhor elucidadas ao longo das investigações ou da própria instrução processual, a ser realizada sob o crivo do contraditório, em caso de eventual oferecimento de denúncia, não sendo esta a via adequada para tanto.

4. Embora sucinta, a decisão que lastreou o afastamento do sigilo telefônico do paciente (que resultou no descortinamento de diálogos que apontam para ainda mais evidências da prática do delito) está respaldada no próprio relato dos elementos indiciários da investigação. Afastamento da nulidade da decisão por ausência de fundamentação, não estando clara conduta que indique abuso de autoridade.

5. Denegação da ordem.

Os embargos de declaração opostos a esse aresto foram parcialmente providos, por unanimidade, nos seguintes termos (id. 164189045):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. VOTAÇÃO POR MAIORIA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM EM DESFAVOR DO PACIENTE. DESEMPATE DO PRESIDENTE. ALTERAÇÕES NORMATIVAS QUE SEQUER ATINGIRAM O INSTITUTO MANDAMENTAL. FAVORECIMENTO DA DEFESA APENAS EM CASOS DE EMPATE REAL. AFASTAMENTO DA NOVA REGRA NO CASO CONCRETO. DISCUSSÃO SURGIDA POR OCASIÃO DO JULGADO. ACLARAMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Pretendido afastamento do voto final proferido pelo Presidente, que acabou formando a maioria pela denegação da ordem, para afastar invocadas nulidades supostamente ocorridas em sede inquisitorial. Alegada omissão da Corte, durante o julgamento, por não enfrentar as novas alterações legislativas promovidas pela Lei nº 14.836/2024, no parágrafo primeiro do art. 615 do Código de Processo Penal e no art. 41-A e parágrafo único da Lei nº 8.038/1990, no sentido de que o empate deveria ensejar a imediata proclamação de resultado mais favorável ao paciente.

2. Temática já enfrentada por este TRE-RJ em questão de ordem suscitada também em *habeas corpus*. Ocasão em que a Corte concluiu, por unanimidade, que as referidas modificações legislativas apenas se prestam a

favorecer a defesa em casos do denominado “empate real” (QO no HCCrim 060016269 proposta pelo Des. RICARDO PERLINGEIRO, em autos relatados pelo Des. PETERSON BARROSO SIMÃO, DJE 6.9.2024).

3. Ao contrário das disposições regimentais do STF e do TSE, as normativas internas de muitos tribunais não preveem o denominado “voto de qualidade” (ou seja, com peso dobrado), tampouco a participação dos respectivos presidentes na votação de todos os julgados, senão para proferir voto de desempate. Este é o caso do STJ, no que concerne aos julgamentos colegiados do Plenário, Corte Especial e Seções (arts. 21, VI e 24, I do RISTJ) e do TRE-RJ (art. 14, § 3º c/c art. 26, II do RITRE-RJ).

4. Controvérsia que se resume em definir se o empate ocorrido nas decisões dos membros do colegiado ordinariamente votantes em matérias penais e processuais penais já é, por si só, suficiente para que o resultado seja de pronto proclamado em favor da defesa, ou se o voto do Presidente, quando não tiver participado do julgamento, também deve ser colhido para possibilitar a formação da maioria. Último cenário que se revela mais adequado.

5. A mencionada mudança legislativa sequer alcançou a redação original do art. 664, parágrafo único do CPP, que continua a expressamente possibilitar, em sede de *habeas corpus*, o voto de desempate do Presidente, caso já não tenha tomado parte da votação. A aparente antinomia poderia, a princípio, levar ao raciocínio prematuro de que apenas o *writ* comportaria voto de desempate pelo Presidente de determinado colegiado. Tal premissa, no entanto, não demonstra ser a que melhor se amolda à interpretação sistemática das normas, ao se levar em conta que a via mandamental, justamente por comportar procedimento mais célere em prol do resguardo à liberdade constitucional de ir e vir, deve ser aquela a dispor da solução jurídica mais benéfica possível à defesa.

6. A alteração normativa, ao que tudo indica, está destinada a atingir hipóteses que envolvam o chamado “empate real”, nos quais o colegiado, pelos mais variados motivos, venha a estar em situação de desfalque na composição que retarde ou inviabilize o julgamento com a formação de uma maioria.

7. Em recente enfrentamento sobre o tema, o STJ julgou questão de ordem, e fixou, por maioria, a tese segundo a qual “o presidente do STJ é integrante do corpo colegiado e tem o direito de proferir voto de desempate em julgamentos criminais conforme o regimento interno. A Lei nº 14.836/2024 não impede o exercício do voto de desempate pelo presidente do STJ.” (QO no Inq 1.654/DF, Rel. para o acórdão Herman Benjamin. Rel. Humberto Martins. Sessão de 19.3.2025)

8. As inovações legislativas também tornam oportuno perquirir, no nascedouro da normativa, os motivos embrionários ensejadores de sua positivação, a fim de compreender a vontade do legislador (*mens legislatoris*) na sua elaboração e assim empreender técnica hermenêutica adequada para se alcançar, ao fim, o espírito da lei (*mens legis*).

9. A justificativa ao Projeto de Lei nº 3453, que deu origem à Lei nº 14.836/2024, estabelece como objetivo primário das alterações prestigiar os postulados do *in dubio pro reo* e da segurança jurídica. A motivação encontra-se lastreada, precipuamente, no argumento de que “pela ausência de previsão legal, diversos julgamentos que têm como resultado um empate podem indevidamente resultar em decisão prejudicial ao réu ou suspensão do julgamento, em contrariedade com os princípios constitucionais mencionados”, além de que “a lacuna legislativa atual leva a diferentes interpretações para os casos de empate nos órgãos colegiados”.

10. A exposição de motivos contrapõe, ainda, o Regimento Interno do STF o qual apenas prevê o julgamento mais benéfico ao réu nos empates ocorridos em *habeas corpus* e recursos criminais com julgados daquela própria Corte que atribuíram as mesmas soluções também para outros feitos envolvendo matéria penal, todos concernentes a hipóteses de quórum incompleto que não permitiam a formação de uma maioria, ao menos de imediato.

11. Na tramitação do processo legislativo, o Senado, como casa revisora, chegou a propor emenda que alterava a redação original dos artigos 615 do CPP e 41-A da Lei 8.038/1990, contendo distinção de tratamentos a depender da urgência do feito, que girou em torno dos casos de empate em decorrência de situações de desfalque na

composição colegiada que inviabilizariam, de pronto, a formação de uma maioria. Proposta de emenda que, ao retornar à Câmara dos Deputados, foi rejeitada. Motivação voltada à atribuição de tratamento uniforme favorável à defesa em todas as situações de empate, em prestígio à efetividade e duração razoável do processo, já que eventual aguardo da recomposição do colegiado poderia repercutir no *status libertatis* do jurisdicionado, além de possibilitar que terceiro, alheio ao julgamento, participasse apenas para dirimir controvérsia.

12. Em conclusão, a inovação legislativa para favorecer a defesa em feitos criminais teve por teleologia amparar situações de empate real e não meramente ficto, em decorrência de incompletude de quórum, quer por impedimento, suspeição, ausência, licença, quer por vacância de membro, que poderia ensejar indesejável retardo à solução da lide.

13. Revela-se injustificável a aplicação do novel regramento às hipóteses em que a participação do Presidente seja possível e se destine justamente a viabilizar o desempate, permitindo a efetiva formação da maioria para o deslinde da causa, sem que acarrete ofensa à celeridade do julgamento, mormente na presente via de *habeas corpus*, cuja respectiva permissão se manteve intacta no parágrafo único do art. 664 do CPP, a despeito das alterações promovidas pela Lei nº 14.836/2024.

14. Embargos de declaração parcialmente providos, tão somente para aclarar o debate suscitado após o julgamento do *habeas corpus*, sem atribuição de efeitos infringentes.

Sobreveio a interposição de recurso ordinário (id. 164189055).

O recorrente apontou, preliminarmente, que o julgamento do feito na origem culminou em empate, o qual foi desembaraçado pelo voto do presidente da Corte.

Todavia, conforme alegou, em *habeas corpus*, a Presidência do Tribunal de origem não comporia quórum votante, na forma do art. 26, II, do Regimento Interno do TRE/RJ, o qual, ademais, seria incompatível com o teor do art. 615, § 1º, do Código de Processo Penal, consoante a redação a ele conferida pela Lei nº 14.836/2024.

Argumentou que “[...] o *habeas corpus* é instrumento vocacionado à defesa da liberdade, daí que o princípio do *favor rei* sempre foi, e agora com mais razão jurídica, nele potencializado” (fl. 4). Aduziu que “[...] não há no regramento desta E. Corte a distinção feita pelo acórdão embargado ora recorrido, nada se fala de ‘empate real’, pelo contrário, justamente potencializando o favor rei em *habeas corpus* o empate, independente de quórum (se completo ou incompleto) sempre deverá favorecer o paciente” (fl. 5).

Articulou que “[...] no CPP a ‘vontade’ do legislador ficou ainda mais evidente, pois, analisando-se a redação original do §1º do art. 615, o qual autorizava o presidente a proferir voto de desempate, foi expressamente revogado, determinando também, em caso de empate, seja imediatamente proclamado o resultado mais favorável ao acusado” (fl. 6), visto que, por sua ótica, empates em *habeas corpus*, por quais razões forem, devem sempre implicar o prevalectimento da decisão mais favorável ao paciente.

Pontuou que a redação do art. 664, parágrafo único, do CPP não autorizaria a emissão de voto de desempate em ordem para desfavorecer paciente, pois se apresentaria em confronto manifesto com a Lei nº 14.836/2024, tendo sido por ela revogada, à luz do que prescreve o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Quanto ao mérito, assinalou que “[...] no momento da prisão o paciente se deslocava do Município de Natividade para Porciúncula em um carro de aplicativo, onde viajavam somente ele e o motorista, estando assim quilômetros distante de qualquer centro e/ou aglomeração de eleitores” (fl. 10), e que não haveria indícios de que o paciente estivesse portando material proibido (armas e/ou drogas).

Suscitou a ilegalidade da prisão em flagrante decorrente de suposta tentativa de compra de votos, razão pela qual entendeu por bem não fornecer a senha do aparelho celular apreendido na ocasião.

Indicou que a polícia representou pelo afastamento do sigilo das comunicações sem especificar o que buscava nem delimitar período/interlocutores, pleito acolhido por decisão judicial carente de fundamentação idônea.

Sopesou que o voto vencido no julgamento operado pelo TRE/RJ aplicou melhor o direito à questão dos autos e está amparado na pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, enquanto o voto divergente que se sagrou preponderante reconhece a inexistência de quadro caracterizador das fundadas suspeitas dos arts. 240 e 244 do CPP, a viabilizar a abordagem, revista e prisão do paciente.

Afirmou que “[...] não se sustenta o argumento do voto vencedor de que a (i)legalidade na utilização de um meio de obtenção de prova (nesse caso a busca pessoal) não pode ser aferida em *habeas corpus*, como visto a matéria é examinada em sede de remédios heroicos praticamente todos os dias pelo Superior Tribunal de Justiça [...]” (fl. 23).

Salientou que, em caso de se entender que a busca pessoal e conduções do paciente à delegacia foram legítimas, deve ser reconhecida a ilegalidade da lavratura do auto de prisão em flagrante diante da inexistência de circunstâncias previstas no art. 302 do Código de Processo Penal, notadamente porque o

mero transporte de dinheiro configuraria no máximo atos preparatórios à prática do crime constante do art. 299 do Código Eleitoral. Considerou, assim, ilegais a prisão e a apreensão dos seus pertences, por não existirem mandado de busca nem situação de flagrância.

Destacou que, na decisão que autorizou o levantamento do sigilo das comunicações do paciente, não há fundamentação válida nem conexão com as nuances do caso concreto. Emerge, conforme arguiu, nulidade por vício de fundamentação que também conduziria ao provimento do recurso para a concessão da ordem.

Postulou, por fim, a concessão da ordem para (fl. 35):

(a) Anular o voto de desempate, reconhecendo-se o empate, com a consequente concessão da ordem nos termos do voto mais favorável ao paciente, nos termos da Lei e da Constituição Federal;

(b) Declarar a ilicitude da busca e apreensão veicular e pessoal declarando-se ilícitas todas as provas produzidas na mesma e suas derivações;

(c) Declarar a ilicitude do auto de prisão em flagrante, bem como das apreensões resultantes dele, declarando-se ilícitas todas as provas produzidas no mesmo e suas derivações;

(d) Declarar a nulidade da decisão que deferiu o afastamento do sigilo das comunicações armazenadas no celular apreendido do paciente, declarando-se ilegais todas as provas extraídas do celular, assim como as derivadas dele.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário, em parecer assim resumido (id. 164297475):

Recurso ordinário em habeas corpus. Crime eleitoral. Compra de votos. Art. 299 do Código Eleitoral. Prisão em flagrante. Busca e apreensão. Quebra de sigilo de dados telefônicos. Trancamento de inquérito policial. Medida excepcional. Empate em julgamento. Voto de minerva. Lei nº 14.836/2024. Aplicação restrita a casos de empate real.

1. O trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, somente admissível quando prontamente identificável a atipicidade da conduta, ausência de indício mínimo de autoria ou existência do crime, ou causa de extinção da punibilidade.

2. A prisão em flagrante e a busca e apreensão realizadas em face do paciente, que portava quantia vultosa em dinheiro (R\$ 39.300,00), material de campanha eleitoral e manuscritos indicativos de pagamento de terceiros, atendem ao standard probatório mínimo exigido para a configuração do flagrante delito por suposta compra de votos.

3. A quebra de sigilo de dados telefônicos, embora concisa, encontra-se respaldada nos elementos indiciários da investigação e na manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, não configurando "pesca predatória" ou ausência de fundamentação.

4. As alterações promovidas pela Lei nº 14.836/2024 nos arts. 41-A da Lei nº 8.038/90 e 615 do CPP destinam-se a favorecer a defesa apenas em casos de "empate real", decorrente de incompletude de quórum, não se aplicando às hipóteses em que a participação do presidente seja possível para viabilizar o desempate.

5. O voto de minerva proferido pelo presidente do tribunal, previsto no art. 664, parágrafo único, do CPP e nos regimentos internos, permanece válido e não foi afetado pelas recentes alterações legislativas.

Não provimento do recurso.

Mediante decisão de id. 164489511, neguei seguimento ao recurso, de acordo com a seguinte ementa:

Eleições 2022. Recurso ordinário em *habeas corpus*. Crime eleitoral. Busca pessoal e veicular. Prisão em flagrante. Apreensão de objetos. Quebra de sigilo de dados telefônicos. Empate de julgamento na Corte local. Voto de minerva. Previsão no RITRE/RJ. Dispositivo não derogado pela nova redação do art. 615 do CPP. Abordagem realizada em contexto de operação policial de rotina às vésperas do primeiro turno das Eleições 2022. Busca pessoal e veicular legítima. Situação de flagrância configurada. Legalidade da prisão e da apreensão de objetos. Decisão de quebra de sigilo de dados telefônicos. Fundamentação *per relationem*. Possibilidade. Constrangimento ilegal não configurado. Trancamento de inquérito policial. Medida excepcional. Negado seguimento ao recurso.

Eduardo de Luna interpôs o presente agravo interno (id. 164508541), com fundamento nos arts. 1.021 do Código de Processo Civil e 36, §§ 8º e 9º, do Regimento Interno do TSE. Alega que, como disposto no art. 615, § 1º, do CPP, “[...] quem não compõe quórum regimental não pode desempatar em desfavor do réu e/ou paciente” (fl. 3). Pondera que o Regimento Interno do TRE/RJ estabelece que “o Exmo. Presidente não vota em sede de habeas corpus salvo empate, só que hoje por força de Lei Federal o empate beneficia o réu/paciente” (fl. 3).

Reitera, quanto à realização da busca pessoal, que “[...] os policiais não narraram, nem sequer a Autoridade Policial descreveu no APF qualquer elemento objetivo que demonstrasse a tal ‘violência política’ e/ou contexto de possível compra de votos” (fl. 5), não tendo sido reportada, assim, a existência de denúncia anônima, diligências preliminares e atitudes suspeitas. Argumenta que a localidade em que realizada a abordagem não está próxima sequer de um povoado, menos ainda da base política do então candidato Thiago Rangel, contexto que inviabilizaria a prática de violência política por parte do paciente. Sustenta que a decisão agravada está em confronto com a recente jurisprudência do STJ e do STF.

Repisa a tese de ausência de flagrante, sopesando que, “[...] ainda que seja possível afirmar como fez a Autoridade Policial que o dinheiro se destinava a comprar votos, o transporte dele, repita-se quilômetros de distância de qualquer eleitor se traduziria no máximo em atos preparatórios, os quais não são puníveis, uma vez que não há crime tipificado em lei por transportar dinheiro” (fl. 10). Reporta-se a julgado deste Tribunal Superior que, segundo entende, corrobora a sua alegação.

Consoante defende (fls. 12-13),

Sequer a Autoridade Policial apurou se algumas das pessoas mencionadas seriam mesmo eleitores através de uma simples checagem de eventual título, aliás, a forma como estavam descritos os nomes e CPF’s denota algo muito mais próximo de uma lista de doadores de campanha do que pessoas a quem se destinava o dinheiro, afinal, como poderia o paciente saber nomes, CPFs e telefones a quem supostamente iria oferecer dinheiro para comprar votos, fazendo muito mais sentido tratar-se de uma lista de doadores [...]

Insiste no argumento de não validade da decisão que afastou o sigilo dos dados do celular do paciente, por compreender que seria necessário que “[...] o Juízo agregasse algo de seu na fundamentação, não sendo suficiente a mera transcrição no relatório da representação somada a expressão: ‘deve-se dar ao mesmo a devida fé’” (fl. 14). Nesse sentido, assinala que “era necessário que o Juízo tivesse descrito as circunstâncias concretas que autorizariam a medida extrema, assim como tivesse narrado sua imprescindibilidade, até mesmo porque o afastamento de sigilo foi a 1ª medida da investigação, sendo requerida imediatamente à prisão em flagrante, não tendo havido nenhuma outra diligência no inquérito” (fl. 19).

Pleiteia o conhecimento e provimento do agravo para (fl. 20):

(a) Anular o voto de desempate, reconhecendo-se o empate, com a consequente concessão da ordem nos termos do voto mais favorável ao paciente, nos termos da Lei e da Constituição Federal;

(b) Declarar a ilicitude da busca e apreensão veicular e pessoal declarando-se ilícitas todas as provas produzidas na mesma e suas derivações;

(c) Declarar a ilicitude do auto de prisão em flagrante, bem como das apreensões resultantes dele, declarando-se ilícitas todas as provas produzidas no mesmo e suas derivações;

(d) Declarar a nulidade da decisão que deferiu o afastamento do sigilo das comunicações armazenadas no celular apreendido do paciente, declarando-se ilegais todas as provas extraídas do celular, assim como as derivadas dele.

Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (relator): Senhora Presidente, é tempestivo o agravo interno. A decisão agravada foi publicada no *Diário da Justiça eletrônico* em 11.9.2025, e o agravo interno foi interposto em 15.9.2025. Observado, portanto, o prazo recursal. Verificados, ainda, a legitimidade e o interesse recursal.

Contudo, a insurgência não merece prosperar.

A decisão agravada, que negou seguimento ao recurso em *habeas corpus*, foi proferida nos seguintes termos (id. 164489511):

Na espécie, **não** constato quadro teratológico ou manifestamente ilegal que autorize o provimento do recurso ordinário.

No que se refere à questão preliminar, suscitada no sentido da impossibilidade de o presidente do TRE/RJ proferir voto de desempate, por suposta incompatibilidade entre o regimento interno daquela Corte regional e a atual redação do art. 615, § 1º, do CPP, cuja apreciação se deu no julgamento dos aclaratórios, nada há a retocar. Sobre o ponto, assentou o Tribunal local (id. 164189046):

[...]

Na espécie, pretende o embargante afastar o voto final proferido pelo Presidente, que acabou formando a maioria pela denegação da ordem objetivada no presente *habeas corpus*, defendendo que a Corte, durante o julgamento, foi omissa ao não enfrentar as novas alterações legislativas, no sentido de que o empate já deveria ensejar a imediata proclamação de resultado mais favorável ao paciente.

[...]

Em outra ocasião, a Corte expressamente concluiu, por unanimidade, em Questão de Ordem por mim suscitada também em sede de *habeas corpus*, que as referidas modificações legislativas apenas se prestam a favorecer a defesa em casos de **empate real**, em decorrência de incompletude de quórum que possa vir a acarretar retardo no julgamento, revelando-se injustificável a aplicação do novel regimento às hipóteses em que a participação do Presidente seja possível e se destine justamente a viabilizar o desempate, permitindo a efetiva formação da maioria para o deslinde da causa, sem que acarrete ofensa à celeridade do julgamento.

Confira-se, a propósito, a redação do que ficou ementado naquele caso:

QUESTÃO DE ORDEM.HABEAS CORPUS. VOTAÇÃO. ALTERAÇÕES NORMATIVAS. FAVORECIMENTO DA DEFESA EM CASOS DE EMPATE REAL. VOTAÇÃO DO PRESIDENTE. FORMAÇÃO DE MAIORIA. AFASTAMENTO DA NOVA REGRA NO CASO CONCRETO.

1. A Lei nº 14.836/2024, ao promover alterações no parágrafo primeiro do art. 615 do Código de Processo Penal e no art. 41-A e parágrafo único da Lei nº 8.038/1990, passou expressamente a prever a proclamação imediata de resultado mais favorável ao réu em situações de empates ocorridos nos julgamentos colegiados que envolvam matérias penais e processuais penais.

2. O RISTF, nos arts. 146, parágrafo único e 150, § 3º, já previa a possibilidade de julgamento favorável ao acusado nas hipóteses de empates que envolvessem *Habeas Corpus* e Recurso Criminal. Por outro lado, possibilitava, nos demais casos, o aguardo da recomposição do colegiado ou o voto de qualidade do Presidente (art. 13, IX) que, ao contrário do que ocorre no TRE-RJ, é membro ordinariamente votante. Últimas soluções que parecem ter sido rechaçadas com a nova lei, ao assentar, em todas as matérias penais, a proclamação imediata de resultado que beneficie o réu. No âmbito deste TRE-RJ, o art. 26, II, do Regimento Interno dispõe acerca da necessária participação do Presidente quando houver empate em julgados, nos quais, a rigor, não precisaria votar.

3. Controvérsia que se resume em definir se o empate ocorrido nas decisões dos membros do colegiado ordinariamente votantes em matérias penais e processuais penais já é, por si só, suficiente para que o resultado seja de pronto proclamado em favor da defesa, ou se o voto do Presidente, que neste TRE-RJ só é obrigatório em hipóteses de quórum qualificado, também deve ser colhido para integrar o julgado e possibilitar a formação da maioria. Último cenário que se revela mais adequado.

4. A mencionada mudança legislativa não alcançou a redação original do art. 664, parágrafo único do CPP, que continua a expressamente possibilitar, em sede de *Habeas Corpus*, o voto de desempate do Presidente, caso já não tenha tomado parte da votação. A aparente antinomia poderia, a princípio, levar ao raciocínio prematuro de que apenas o *writ* comportaria voto de desempate pelo Presidente de determinado colegiado. Tal premissa, no entanto, não parece ser a que melhor se adequa à compatibilização sistemática das normas, ao se levar em conta que a via mandamental, justamente por comportar procedimento mais célere em prol do resguardo à liberdade constitucional de ir e vir, deve ser aquela a dispor da solução jurídica mais benéfica possível à defesa.

5. A alteração normativa, ao que tudo indica, está destinada a atingir situações que envolvam o chamado “empate real”, nos quais o colegiado, pelos mais variados motivos, estiver em situação de desfalque que enseje indesejável retardo ou inviabilização do julgamento imediato com a composição integral de seus membros.

6. A escassez doutrinária e jurisprudencial sobre a exegese a ser conferida, justificável pelas recentíssimas inovações legislativas, tornam oportuno perquirir, no nascedouro da normativa, os motivos embrionários ensejadores de sua positivação, a fim de compreender a vontade do legislador (*mens legislatoris*) na sua elaboração e assim empreender técnica hermenêutica adequada para se alcançar, ao fim, o espírito da lei (*mens legis*).

7. A justificativa ao Projeto de Lei nº 3453, que deu origem à Lei nº 14.836/2024, estabelece como objetivo primário das alterações prestigiar os postulados do *in dubio pro reo* e da segurança jurídica. A motivação encontra-se lastreada precipuamente no argumento de que “pela ausência de previsão legal, diversos julgamentos que têm como resultado um empate podem indevidamente resultar em decisão prejudicial ao réu ou suspensão do julgamento, em contrariedade com os princípios constitucionais mencionados”, além de que “a lacuna legislativa atual leva a diferentes interpretações para os casos de empate nos órgãos colegiados”.

8. A exposição de motivos contrapõe, ainda, o Regimento Interno do STF o qual apenas prevê o julgamento mais benéfico ao réu nos empates ocorridos em *Habeas Corpus* e recursos criminais com julgados daquela própria Corte que atribuíram as mesmas soluções também para outros feitos envolvendo matéria penal, todos concernentes a hipóteses de quórum incompleto.

9. Na tramitação do processo legislativo, o Senado, como casa revisora, chegou a propor emenda que alterava a redação original dos artigos 615 do CPP e 41-A da Lei 8.038/1990, contendo distinção de tratamentos a depender da urgência do feito, que girou em torno dos casos de empate em decorrência de situações de desfalque na composição colegiada. Proposta de emenda que, ao retornar à Câmara dos Deputados, foi rejeitada. Motivação voltada à atribuição de tratamento uniforme favorável à defesa em todas as situações de empate, em prestígio à efetividade e duração razoável do processo, já que eventual aguardo da recomposição do colegiado poderia repercutir no *status libertatis* do jurisdicionado, além de possibilitar que terceiro, alheio ao julgamento, participasse apenas para dirimir controvérsia.

10. Em conclusão, revela-se injustificável a aplicação do novel regramento nas hipóteses em que o órgão colegiado esteja com sua composição completa e a participação do Presidente no desempate seja realizada justamente para permitir a efetiva formação da maioria para o deslinde da causa, mormente na presente via de *Habeas Corpus*, cuja respectiva permissão se manteve intacta no parágrafo único do art. 664 do CPP.

11. Afastamento da incidência das alterações promovidas pela Lei nº 14.836/2024, para assentar a participação do Presidente no julgamento do presente feito criminal.

(QO no HCCrim 060016269 proposta pelo Des. RICARDO PERLINGEIRO, em autos relatados pelo Des. PETERSON BARROSO SIMÃO, DJE 6.9.2024)

Assim é que, reiterando os fundamentos outrora por mim defendidos, verifica-se que a alteração legislativa passou expressamente a prever a proclamação imediata de resultado mais favorável ao réu, em casos de empates ocorridos nos julgamentos colegiados que envolvam matérias penais e processuais penais, senão vejamos:

CPP

Art. 615 - O tribunal decidirá por maioria de votos.

§ 1º Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado, ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência, tenha sido o julgamento tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado. (Redação dada pela Lei nº 14.836, de 2024)

Lei nº 8.038/1990

Art. 41-A. A decisão de Turma, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, será tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (Redação dada pela Lei nº 14.836, de 2024)

Parágrafo único. Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado, ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência, tenha sido o julgamento tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado.” (Redação dada pela Lei nº 14.836, de 2024)

O debate acerca do tema já vinha sendo promovido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a exemplo da questão de ordem suscitada em junho de 2023, submetida pela Segunda Turma ao Plenário, nos autos da Reclamação 34.805 mencionada pelo ora embargante, a qual foi julgada prejudicada em maio de 2024, justamente por conta da vigência da normativa em questão.

Na ocasião, discutia-se a uniformização da interpretação dos arts. 13, IX; 146 e parágrafo único; e 150 e parágrafos do Regimento Interno daquela Corte Constitucional que regulamentam os casos de empate nas deliberações do colegiado em matéria penal, **nas hipóteses de incompletude de quórum**, em decorrência de ausência eventual, impedimento, suspeição, licença ou vacância, *in verbis*:

Art. 13. São atribuições do Presidente:

[...]

IX – proferir voto de qualidade nas decisões do Plenário, para as quais o Regimento Interno não preveja solução diversa, quando o empate na votação decorra de ausência de Ministro em virtude de:

a) impedimento ou suspeição; (Incluída pela Emenda Regimental n. 35, de 2 de dezembro de 2009)

b) vaga ou licença médica superior a 30 (trinta) dias, quando seja urgente a matéria e não se possa convocar o Ministro licenciado.

[...]

Das Sessões do Plenário

[...]

Art. 146. Havendo, **por ausência ou falta de um Ministro**, nos termos do art. 13, IX, **empate na votação** de matéria cuja solução dependa de maioria absoluta, considerar-se-á julgada a questão proclamando-se a solução contrária à pretendida ou à proposta.

Parágrafo único. No julgamento de *habeas corpus* e de recursos de *habeas corpus* proclamar-se-á, na hipótese de empate, a decisão mais favorável ao paciente.

[...]

Das Sessões das Turmas

Art. 150. **O Presidente da Turma terá sempre direito a voto.**

§ 1º Se ocorrer empate, será adiada a decisão até tomar-se o voto do Ministro que esteve ausente.

§ 2º Persistindo a ausência, ou havendo vaga, impedimento ou licença de Ministro da Turma, por mais de um mês, convocar-se-á Ministro da outra, na ordem decrescente de antiguidade.

§ 3º Nos *habeas corpus* e recursos em matéria criminal, exceto o recurso extraordinário, **havendo empate**, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente ou réu.

(grifos nossos)

Como se percebe, o RISTF já previa a possibilidade de julgamento favorável ao acusado nas situações de empates que envolvessem *habeas corpus* e recurso criminal. Por outro lado, possibilitava, nos demais casos, o aguardo da recomposição do colegiado ou o voto de qualidade (ou seja, com peso dobrado) do Presidente que, naquela Corte Suprema, é membro ordinariamente votante. Essas últimas soluções, agora, parecem ter sido rechaçadas com a nova lei, que assentou a proclamação imediata de resultado mais benéfico ao réu, em todas as matérias penais e processuais penais.

No Tribunal Superior Eleitoral, assim como no STF, o Presidente profere voto em todas as matérias, e também de qualidade, nas situações em que o regimento não disponha de outra solução, quando o empate decorra de ausência de algum membro, ressalvando-se o julgamento de *habeas corpus*. Esta é a inteligência extraída da interpretação conjunta dos arts. 9º e 24 do seu estatuto interno:

Art. 9º Compete ao Presidente do Tribunal:

[...]

c) tomar parte na discussão, e proferir voto de qualidade nas decisões do Plenário, para as quais o Regimento Interno não preveja solução diversa, quando o empate na votação decorra de ausência de Ministro em virtude de impedimento, suspeição, vaga ou licença médica, e não sendo possível a convocação de suplente, e desde que urgente a matéria e não se possa convocar o Ministro licenciado, excepcionado o julgamento de *habeas corpus* onde proclamar-se-á, na hipótese de empate, a decisão mais favorável ao paciente. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.226/2009\)](#).

[...]

Art. 24. Encerrada a discussão, o presidente tomará os votos, em primeiro lugar do relator e, a seguir, dos demais membros do Tribunal, na ordem da precedência regimental, a partir do relator, votando em último lugar

Ocorre que, ao contrário do STF e do TSE, as normativas internas de muitos tribunais não preveem o denominado “voto de qualidade”, tampouco a participação dos respectivos presidentes na votação de todos os julgados, senão para proferir voto de desempate, a exemplo dos arts. 21, VI e 24, I, do Regimento do Superior Tribunal de Justiça, no que concerne aos julgamentos colegiados do Plenário, Corte Especial e Seções.

Este é também o caso deste TRE-RJ, já que o Presidente também não vota em todas as matérias, nem profere votos de qualidade, dispondo a normativa interna apenas acerca de sua necessária participação quando houver empate em julgados, nos quais, a rigor, não precisaria votar:

Art. 14. O Tribunal delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença mínima de quatro dos seus membros, além do Presidente.

[...]

§ 3º Somente poderão ser tomadas com a presença de todos os membros as decisões do Tribunal nos seguintes casos:[\(Redação dada pela Resolução TRE-RJ nº 1.364/2025\)](#)

I - incidente de inconstitucionalidade;[\(Incluída Resolução TRE-RJ nº 1.364/2025\)](#)

II - quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diploma; e, [Incluída Resolução TRE-RJ nº 1.364/2025\)](#)

III - processos criminais em que haja revisor, nos termos do art. 65 deste Regimento.[\(Incluída pela Resolução TRE-RJ nº 1.364/2025\)](#)

[...]

26. Compete ao Presidente do Tribunal:

[...]

II - **tomar parte na discussão sobre a matéria em julgamento, proferindo voto** nos casos que envolvam arguição de inconstitucionalidade e nas ações importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou supressão de diplomas (art. 14, §3º), bem como nos processos de sua relatoria **e, excepcionalmente, nos demais feitos, quando houver empate na votação**; (Redação dada pela Resolução TRE-RJ nº1080/2018) (grifo nosso).

Nessa toada, cinge-se a controvérsia em definir se o empate ocorrido nas decisões dos membros do colegiado ordinariamente votantes em matérias penais e processuais penais já é, por si só, suficiente para que o resultado seja de pronto proclamado em favor da defesa, ou se o voto do Presidente, quando não tiver participado do julgamento, também deve ser colhido para possibilitar a formação da maioria.

A resposta mais adequada parece residir neste último cenário apresentado.

Em primeiro lugar, tem-se por ressaltar que, curiosamente, a mencionada mudança legislativa sequer alcançou a redação original do art. 664, parágrafo único do CPP, que continua a expressamente possibilitar, em sede de *habeas corpus*, o voto de desempate do Presidente, caso já não tenha tomado parte na votação:

Art. 664. Recebidas as informações, ou dispensadas, o **habeas corpus** será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.

Parágrafo único. A decisão será tomada por maioria de votos. **Havendo empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate**; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente. (grifo nosso)

A aparente antinomia poderia, a princípio, levar ao raciocínio prematuro de que apenas o *writ* comportaria voto de desempate pelo Presidente de determinado colegiado, ao passo que os demais feitos envolvendo matéria penal e processual penal permitiriam a imediata proclamação de resultado em favor do acusado, na ocorrência de empate entre os votantes ordinários.

Tal premissa, no entanto, não demonstra ser a que melhor se adequa à interpretação sistemática das normas, ao se levar em conta que a via mandamental, justamente por comportar procedimento mais célere em prol do resguardo à liberdade constitucional de ir e vir, deve ser aquela a dispor da solução jurídica mais benéfica possível à defesa.

Nesse passo, a conclusão a que se chega aponta para o sentido inverso. É dizer, a alteração normativa, ao que tudo indica, está destinada a atingir hipóteses que envolvam o chamado “empate real”, nos quais o colegiado, pelos mais variados motivos, venha a estar em situação de desfalque na composição que retarde ou inviabilize o julgamento com a formação de uma maioria.

Aliás, em recente enfrentamento sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça julgou questão de ordem, e fixou, por maioria, a tese segundo a qual “o presidente do STJ é integrante do corpo colegiado e tem o direito de proferir voto de desempate em julgamentos criminais, conforme o regimento interno. A Lei nº 14.836/2024 não impede o exercício do voto de desempate pelo presidente do STJ.” (QO no Inq 1.654/DF, Rel. para o acórdão Min. Herman Benjamin, Sessão de 19.3.2025)

As inovações legislativas também tornam oportuno perquirir, no nascedouro da normativa, os motivos embrionários ensejadores de sua positivação, a fim de compreender a vontade do legislador (*mens legislatoris*) na sua elaboração e assim empreender técnica hermenêutica adequada para se alcançar, ao fim, o espírito da lei (*mens legis*).

Nesse ponto, consoante se verifica da justificativa ao Projeto de Lei nº 3453, de autoria do Deputado Federal Rubens Pereira Júnior, iniciado em outubro de 2021 na Câmara dos Deputados, e que deu origem à Lei nº 14.836/2024, o objetivo primário das alterações foi prestigiar os postulados do *in dubio pro reo* e da segurança jurídica. A motivação encontra-se lastreada, precipuamente, no argumento de que “pela ausência de previsão legal, diversos julgamentos que têm como resultado um empate podem indevidamente resultar em decisão prejudicial ao réu ou suspensão do julgamento, em contrariedade com os princípios constitucionais mencionados”, além de que “a lacuna legislativa atual leva a diferentes interpretações para os casos de empate nos órgãos colegiados”.

A exposição de motivos da referida proposta legislativa contrapõe, ainda, o Regimento Interno do STF o qual, como visto, apenas prevê o julgamento mais benéfico ao réu nos empates ocorridos em *habeas corpus* e recursos criminais com julgados daquela própria Corte que também atribuíram as mesmas soluções a outros feitos envolvendo matéria penal. A esse respeito, expressamente são citados como exemplos “a Rcl 20132 AgR-segundo, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Red. p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 28.4.2016; o Inq 3670, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 10.12.2014; a AP 565 ED-segundos-ED, Red. p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2017, DJe 12-04-2018 e Inq 4451 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 2.9.2020”.

Destaca-se, a propósito, que todos os referidos julgados do Supremo Tribunal Federal, mencionados na justificativa para corroborar o favorecimento da defesa diante de empate, são concernentes a hipóteses de quórum incompleto que não permitiam a formação de uma maioria, ao menos de imediato.

[...]

Como se percebe, a inovação legislativa para favorecer a defesa em feitos criminais teve por teleologia amparar situações de empate real e não meramente ficto, em decorrência de incompletude de quórum, quer por impedimento, suspeição, ausência, licença, quer por vacância de membro, que poderia ensejar indesejável retardo à solução da lide.

Portanto, conclui-se ser injustificável a aplicação do novel regramento às hipóteses em que a participação do Presidente seja possível e se destine justamente a viabilizar o desempate, permitindo a efetiva formação da maioria para o deslinde da causa, sem que acarrete ofensa à celeridade do julgamento, mormente na presente via de *habeas corpus*, cuja respectiva permissão se manteve intacta no parágrafo único do art. 664 do CPP, a despeito das alterações promovidas pela Lei nº 14.836/2024.

O RITRE/RJ expressamente atribui ao seu presidente a competência para “tomar parte na discussão sobre a matéria em julgamento, proferindo voto nos casos que envolvam arguição de inconstitucionalidade e nas ações importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou supressão de diplomas (art. 14, §3º), bem como nos processos de sua relatoria e, excepcionalmente, nos demais feitos, quando houver empate na votação” (art. 26, II).

Tal previsão regimental não foi derogada pela nova legislação, que não vedou o pronunciamento de voto pelos presidentes de órgãos colegiados, limitando-se a estabelecer que, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

Como bem pontuado pela PGE (id. 164297475, fls. 12-13):

De fato, ao alterar a redação do art. 41-A da Lei nº 8.038/90 e do art. 615 do CPP, a nova lei não vedou o pronunciamento de voto pelos presidentes de órgãos judiciais colegiados para fins de solução de empate no julgamento dos feitos de natureza criminal.

Não se pode negar que o presidente de órgãos judiciais colegiados é também seu integrante, podendo tomar parte no julgamento nas hipóteses previstas em seus regimentos internos. Afinal, “[o] ato do julgamento é o momento culminante da ação jurisdicional do Poder Judiciário e há de ser regulado em seu regimento interno, com exclusão de interferência dos demais Poderes. [...] Esta atribuição constitucional decorre de sua independência em relação aos Poderes Legislativo e Executivo. [...] Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera” (STF, ADI 1.105 MC, rel. min. Paulo Brossard, j. 3-8-1994, P, DJ de 27-4-2001).

Com efeito, a teleologia subjacente à nova disciplina normativa consiste em coibir a suspensão dos julgamentos de matérias penais por eventual incompletude dos órgãos judiciais colegiados, “nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência”, cumprindo ao órgão julgador proferir a decisão desde logo, ainda que em caso de empate, situação que implicará irremediável e imediatamente o pronunciamento de resultado mais favorável ao réu.

Todavia, estando presentes todos os integrantes do colegiado, cabe-lhes manifestar seu voto na medida em que dispuser seu regimento interno, instrumento máximo de funcionamento do Poder Judiciário, impassível de interferência pelos demais poderes da República. Derivar das novas disposições da Lei n. 14.893/2024 interpretação que altere, de forma oblíqua, a ordem de julgamento e as atribuições dos membros do colegiado é admitir que o Poder Legislativo possa atuar na economia interna dos órgãos judiciais, o que implica inexcusável afronta aos princípios constitucionais da independência e harmonia dos poderes republicanos (CR, art. 2º).

A propósito, em recente julgado, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça debateu o referido tema e concluiu que o presidente daquele Colegiado poderia desempatar julgamento em processos criminais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA APÓS VOTO DE DESEMPATE PROFERIDO POR MINISTRA PRESIDENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE

DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA LEI N. 14.836/2024.

1. Os embargos de declaração são um meio disponível para qualquer das partes, destinado ao esclarecimento de dúvidas surgidas no decurso, quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, permitindo o efetivo conhecimento do teor do julgado, facilitando a sua aplicação e proporcionando, quando for o caso, a interposição do recurso cabível.

2. Ausência de discussão quanto à incompatibilidade da atual norma regimental prevista no art. 21, VI, do RISTJ com as mudanças na legislação processual trazidas pela Lei n. 14.836/2024.

3. A Constituição Federal (art. 96, I, a) estabelece o autogoverno dos tribunais, especialmente no tocante à elaboração de seu regimento interno “com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”. Trata-se de expressão da independência e autonomia do Poder Judiciário em relação aos demais poderes quanto ao exercício da atividade jurisdicional. O regimento interno dos tribunais tem a estatuta de lei material, que cuidará com exclusividade sobre o funcionamento e organização da Corte. Precedentes do C. STF.

4. Voto proferido pela Ministra que presidiu a sessão de julgamento da Corte Especial que recebeu a denúncia, nos termos do Regimento Interno do STJ, reveste-se em manifestação plena do exercício da atividade jurisdicional que é inerente a todos os Ministros e Ministras do Tribunal.

5. Embargos de declaração providos para sanar a omissão decorrente da ausência de discussão acerca da aplicação das disposições contidas na Lei n. 14.836/2024, sem reconhecer a existência de efeito modificativo. Recebimento da denúncia mantido.

(EDcl no Inq nº 1.655/DF, rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 19.3.2025, DJe de 4.4.2025 – grifos acrescidos)

Na mesma sessão em que julgados os referidos embargos de declaração, foi julgada questão de ordem no Inquérito nº 1.654/DF, proposta pelo e. Presidente, Ministro Herman Benjamin, tendo a questão sido decidida no sentido de que “o Presidente da Corte Especial integra o colegiado e tem direito a voto para desempate em julgamento de matéria penal”, não havendo por isso ofensa ao art. 615, § 1º, do Código de Processo Penal, notadamente por existir expressa disposição do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça garantindo o voto de qualidade.

Portanto, não há falar em violação ao art. 615, § 1º, do CPP.

No que se refere à matéria de fundo, a Corte regional denegou a ordem pleiteada nos termos de voto preponderante assim proferido (id. 164189018):

[...]

A alegação de inexistência de fundadas razões que legitimassem a realização da busca pessoal e veicular e de situação de flagrância não merece acolhimento.

Do teor do auto de prisão em flagrante acostado à petição inicial (id. 164188952), verifico que as declarações do condutor e primeira testemunha, policial militar, Valentim Teodoro da Cunha, sinalizam que a abordagem foi realizada no fim da tarde do dia 29.9.2022, quando se desenrolava uma operação na rodovia RJ- 220, entre os Municípios de Natividade e Porciúncula. A segunda testemunha ouvida por ocasião da lavratura do APF confirma tal informação.

Tal circunstância merece especial abordagem na análise das alegações do presente recurso, à luz da leitura particularizada do teor dos arts. 240 e 244 do CPP que reclama a dinâmica do processo eleitoral.

Com efeito, tais dispositivos estabelecem hipóteses em que autorizada a realização de busca pessoal.

O art. 244 especificamente preconiza a possibilidade de busca pessoal independentemente de mandado judicial em caso de prisão e, ainda, quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

É cediço que os limites estabelecidos pela legislação buscam conformar a atuação policial com a proteção de direitos fundamentais, pois não é dado tolerar que as atividades relacionadas com a segurança pública resvaluem para a arbitrariedade. A máxima do combate à criminalidade de fato não pode operar como salvo-conduto para posturas invasivas massificadas.

Por outro lado, também é notório, no âmbito desta Justiça especializada, que a aproximação da data dos pleitos eleitorais impacta na intensificação da prática dos ilícitos eleitorais, que se desenrolam em dinâmica que invariavelmente envolve posse e transporte de somas de dinheiro, anotações e controles referentes à possível distribuição desvirtuada do numerário, material gráfico que reforce a figura do candidato que intenta angariar votos ilegalmente, entre outras nuances.

Não é demais registrar que as forças policiais, em todos os âmbitos de atuação, regularmente planejam e executam medidas de reforço na segurança em tal período reconhecidamente mais crítico, a fim de coibir os ilícitos e atuar em prol da lisura do processo eleitoral, alcançando-se, por meio dos esforços empreendidos pelas forças de segurança, efetiva contenção nas práticas prejudiciais à legitimidade dos pleitos e ao livre exercício do direito de voto.

Posto tal panorama, retomo o exame da situação abordada nestes autos.

Embora o impetrante sustente a ilegalidade da abordagem policial que culminou em busca pessoal no impetrante e no veículo em que se locomovia, e posterior prisão em flagrante, pois não estariam evidenciadas fundadas razões que justificassem a adoção da medida, o que se infere dos autos é que o contexto da busca derivou de operação policial de rotina, realizada às vésperas do primeiro turno do pleito de 2022, eleições gerais em que a nota da violência política se apresentou indiscutivelmente mais marcante, a ensejar, inclusive, a instituição pelo Tribunal Superior Eleitoral de grupo de trabalho para ações de prevenção e combate à violência política, nos termos da Portaria nº 674, de 21 de julho de 2022.

A atividade policial dentro desse contexto não pode ser reputada especulativa ou indiscriminada.

Ademais, o traço da aleatoriedade também não está presente, uma vez que é ínsita ao desenrolar de uma operação policial ostensiva em rodovia a probabilidade de determinação para que determinados veículos parem e sejam abordados, medida que pode ser associada a buscas quanto a motoristas e passageiros, ainda mais ao se ter em conta o período de que se trata na hipótese.

O STJ, inclusive, já reconheceu a legitimidade da atuação policial em tais moldes. Confira:

[...]

Assim, com atenção ao cenário desenhado nos autos em sua integralidade, não verifico ilegalidade na busca pessoal e veicular realizada.

Ultrapassada tal questão, torno a analisar os termos do auto de prisão em flagrante em cotejo com o argumento de inexistência de situação de flagrância que justificasse a prisão.

O condutor (e primeira testemunha), policial militar, reportou que, ao abordar o veículo ali descrito, constatou que era conduzido por Ailton Júnior Fiúza e tinha como passageiro Fábio Pourbaix de Azevedo. Em entrevista ao passageiro (ora paciente), este informou que iria à casa de um amigo em Porciúncula. Realizada busca no

veículo, foi encontrado grande numerário em dinheiro (R\$ 38.100,00). Renovada a pergunta ao passageiro sobre o que ele iria fazer, foi respondido que iria entregar o dinheiro em Porciúncula, a mando de uma pessoa que não identificou.

O condutor consignou que também foram encontrados no veículo mochila, material de campanha do candidato a Deputado Thiago Rangel, um crachá com o nome de Fábio como assessor do candidato. Registrou ainda que, na Delegacia de Polícia de Natividade, para onde foram conduzidos os abordados, verificou-se que o dinheiro acondicionado na mochila estava separado em sacolas, sendo uma para Porciúncula, uma para Itacoara e outra para São Fidelis (esta última com a descrição "Rodolfo").

O relato da segunda testemunha, o também policial militar Diego da Silva Tavares, não destoia da sequência antes descrita, cabendo apenas destacar que pontuou que o paciente não quis informar para quem entregaria o dinheiro em Porciúncula e que disse não conhecer o candidato Thiago Rangel, embora tenha sido identificada a carteirinha de assessor no interior da mochila.

O termo de apreensão de id. 164188953 enumera dentre as coisas apreendidas: um aparelho celular de Fábio Pourbaix de Azevedo; diversos santinhos do candidato Thiago Rangel (número 19333); adesivos da campanha de Thiago Rangel; documentos acondicionados em uma pasta (dos quais se destacam listagens manuscritas com nomes/valores, listas intituladas "doações", planilha intitulada "Levantamento – Thiago Rangel Lima"); diversas listagens manuscritas com nomes, CPFs, valores, telefones e localidades como Itacoara e Porciúncula; carimbo em nome de Fábio Pourbaix Azevedo, presidente EMHB; crachás em nome de Fábio Pourbaix Azevedo (um da Empresa Municipal de Habitação (EMHAB), Prefeitura de Campos dos Goytacazes, e o outro da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ, gabinete do Vereador Thiago Rangel).

À luz de todas essas circunstâncias, sopesadas em juízo de ponderação minimamente razoável, a prisão em flagrante do paciente está plenamente justificada. Como indicado pela PGE (id. 164297475, fls. 14-15):

No caso, a investigação de origem decorre do Auto de Prisão em Flagrante autuado em desfavor de FÁBIO POURBAIX AZEVEDO, em razão de, no dia 29/09/2022, por volta das 16:45, quando, em abordagem policial, foi flagrado em posse de grande numerário em dinheiro, bem como de materiais de campanha política do então candidato a Deputado Federal, Thiago Rangel, além de diversos manuscritos que denotam o pagamento de terceiros ou de recebimento indevido de doações eleitorais. Como destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral e reconhecido pela Corte Regional, ao ser abordado, o paciente possuía vultosa quantia em dinheiro, material de campanha do referido candidato a Deputado Federal e uma série de manuscritos, contendo nomes, valores, listas intituladas "doações", planilha intitulada "Levantamento – Thiago Rangel Lima", em suma, uma série de documentos que denotam o pagamento de terceiros ou de recebimento indevido de doações eleitorais, conforme se vê no Termo de Apreensão juntado aos autos.

Tal contexto permite a satisfação do standard probatório mínimo para se proceder à prisão em flagrante do paciente, em razão dos variados indícios da prática do crime previsto no art. 299, do Código Eleitoral, de modo que não se verifica nenhuma ilegalidade nesse momento processual.

Nesse sentido, não diviso ilegalidade na prisão em flagrante do paciente e as apreensões dela resultantes.

Por fim, a alegação de ilegalidade da decisão judicial que deferiu o afastamento do sigilo do aparelho celular do paciente também não merece validação.

Como se verifica das informações prestadas pelo 011º Juízo das Garantias do Núcleo V, sob id. 164188998, à então relatora do feito no TRE/RJ, em 6.10.2022, o auto de prisão em flagrante evoluiu para a classe de inquérito policial e em 13.10.2022 foi exarada a decisão que deferiu o requerimento de afastamento de sigilo de dados telefônicos do aparelho apreendido.

Assim, pautado pelos elementos informativos até então colacionados ao caderno investigativo, o MPE requereu o afastamento de sigilo, pleito acolhido por decisão do Juízo da 43ª Zona Eleitoral do TRE/RJ. A decisão que

deferiu o pedido, por sua vez, detalha as nuances do caso (apreensão de grande numerário em dinheiro, material de campanha de candidato a deputado, manuscritos que denotam pagamento de terceiros ou de recebimento indevido de doações eleitorais), para concluir pela adequação do pedido, nos termos em que formulado, ou seja, com fundamentação por remissão.

Destaco ser o entendimento desta Corte Superior que a técnica de fundamentação *per relationem*, ou motivação por remissão ou por referência, é plenamente admitida e utilizada, sendo, inclusive, considerada pelo Supremo Tribunal Federal compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal (AgR-REspe nº 401-43/PR, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 14.12.2016).

Nesse sentido também se pronunciou a PGE (id. 164297475, fls. 15-17):

Embora concisa, a decisão que lastreou o afastamento do sigilo telefônico do paciente – e resultou na descoberta de diálogos que, como ressaltado pela Corte Regional apontam para ainda mais evidências da prática do delito – está respaldada no próprio relato dos elementos indiciários da investigação (Id. 164189018):

[...]

O objeto da medida já estava bem delimitado nas investigações travadas no inquérito nº 0600044-32.2022.6.19.0043, sendo claro que o seu deferimento levou em consideração todos os elementos produzidos no âmbito do Auto de Prisão em Flagrante, que levaram o Ministério Público Eleitoral a entender pela imprescindibilidade da medida.

Ademais, diante dos robustos indícios da prática delituosa, colhidos em diligências anteriores, não se mostra desarrazoado o deferimento da medida de quebra de sigilo de dados em decisão que se reporta ao entendimento do Ministério Público Eleitoral.

Sobre o ponto, os precedentes do TSE informam que, “na esteira da jurisprudência dos tribunais superiores, a fundamentação *per relationem* não se confunde com ausência ou deficiência de fundamentação da decisão judicial e é compatível com o art. 93, IX, da Constituição do Brasil” (ED-AgR-REspEI nº 060029105, Relator(a): Min. André Ramos Tavares, Julgamento: 11/03/2025 Publicação: 25/03/2025).

Inexiste, portanto, ilegalidade a ser sanada.

Reitero não verificar, na espécie, contexto de ilegalidade ou teratologia que enseje constrangimento ilegal ao paciente.

Impende registrar, ainda, ser pacífico na jurisprudência pátria que o trancamento de ação penal pela via do *habeas corpus* é situação excepcional somente admissível quando constatadas — de plano e sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas — a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que também não se divisa na hipótese.

Do cotejo entre as razões do agravo interno e os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a manutenção desta, haja vista a ausência de argumentação relevante para alterá-la.

O agravante, em linhas gerais, insiste na tese preliminar de impossibilidade de a Presidência do TRE/RJ proferir voto de desempate no julgamento de *habeas corpus* e, quanto ao mérito, sustenta a ilegalidade da busca pessoal realizada no paciente – e posterior prisão em flagrante –, assim como da decisão que deferiu o pedido de afastamento do sigilo dos dados do aparelho celular apreendido na mesma ocasião.

As alegações já foram apreciadas e afastadas pela decisão de negativa de seguimento ao recurso ordinário.

A preliminar suscitada não comporta acolhimento. Como já assentado, o RITRE/RJ expressamente atribui ao presidente dessa Corte a competência para “tomar parte na discussão sobre a matéria em julgamento, proferindo voto nos casos que envolvam arguição de inconstitucionalidade e nas ações importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou supressão de diplomas (art. 14, §3º), bem como

nos processos de sua relatoria e, excepcionalmente, nos demais feitos, quando houver empate na votação" (art. 26, II).

A interpretação que vem sendo construída a respeito da nova redação do art. 615, § 1º, do CPP preconiza que a alteração legislativa não impede, por si, a atuação de presidentes de órgãos colegiados.

O Superior Tribunal de Justiça, na apreciação da Questão de Ordem no Inquérito nº 1.654/DF, assentou a necessidade de "[...] discernir quando a votação fica empatada na hipótese de todos os Membros aptos já terem votado, que é a situação prevista na lei, com o direito de aquele Membro, que já integra o Colegiado e que se encontra presente, vir a ser chamado para desempatar". Confira-se:

[...]

38. A imposição legislativa é de ser aplaudida, porque o intuito da norma é evitar que se procrastine o julgamento, sobretudo porque as demandas criminais necessitam da celeridade do julgamento por lidar com o estado de liberdade da pessoa.

39. A lei disciplinou mais situações para não postergar o resultado, e também com o devido acerto.

40. Na hipótese de um dos componentes ser impedido, ser suspeito ou estiver ausente, a regra é realizar o julgamento com o quórum exigido e, se resultar empatado, eventual impasse beneficia imediatamente o indivíduo acusado, porque não importa "tenha sido o julgamento tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado".

41. O escopo da lei, então, é fazer com que não se suspenda uma votação quando há a presença mínima de votantes, e, iniciado o julgamento, todos os componentes habilitados a votar decidirão conforme as regras deste País e com as suas consciências. Estabelecido o empate, não se aguarda o preenchimento da vaga nem se chama Ministro ou Desembargador de outra Turma para desempatar o resultado. 42. Com efeito, é necessário discernir quando a votação fica empatada na hipótese de todos os Membros aptos já terem votado, que é a situação prevista na lei, com o direito de aquele Membro, que já integra o Colegiado e que se encontra presente, vir a ser chamado para desempatar.

[...]

64. Questão de ordem resolvida para reconhecer o direito de o Presidente do STJ proferir Voto de desempate.

Tese de julgamento: "1. O Presidente do STJ é integrante do corpo colegiado e tem o direito de proferir Voto de desempate em julgamentos criminais, conforme o Regimento Interno do STJ. 2. A Lei 14.836/2024 não impede o exercício do Voto de desempate pelo Presidente do STJ".

[...]

(QO no Inq nº 1.654/DF, rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgada em 19.3.2025, *DJEN* de 28.8.2025)

Nesse mesmo sentido, deliberou o TRE/RJ, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos ao aresto denegatório da ordem proferido nestes autos (id. 164189046):

Em outra ocasião, a Corte expressamente concluiu, por unanimidade, em Questão de Ordem por mim suscitada também em sede de *habeas corpus*, que as referidas modificações legislativas apenas se prestam a favorecer a defesa em casos de **empate real**, em decorrência de incompletude de quórum que possa vir a acarretar retardo no julgamento, revelando-se injustificável a aplicação do novel regramento às hipóteses em que a participação do Presidente seja possível e se destine justamente a viabilizar o desempate, permitindo a efetiva formação da maioria para o deslinde da causa, sem que acarrete ofensa à celeridade do julgamento.

[...]

Nessa toada, cinge-se a controvérsia em definir se o empate ocorrido nas decisões dos membros do colegiado ordinariamente votantes em matérias penais e processuais penais já é, por si só, suficiente para que o resultado

seja de pronto proclamado em favor da defesa, ou se o voto do Presidente, quando não tiver participado do julgamento, também deve ser colhido para possibilitar a formação da maioria.

A resposta mais adequada parece residir neste último cenário apresentado.

Em primeiro lugar, tem-se por ressaltar que, curiosamente, a mencionada mudança legislativa sequer alcançou a redação original do art. 664, parágrafo único do CPP, que continua a expressamente possibilitar, em sede de *habeas corpus*, o voto de desempate do Presidente, caso já não tenha tomado parte na votação:

Art. 664. Recebidas as informações, ou dispensadas, o **habeas corpus** será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.

Parágrafo único. A decisão será tomada por maioria de votos. **Havendo empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate**; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente. (grifo nosso)

A aparente antinomia poderia, a princípio, levar ao raciocínio prematuro de que apenas o *writ* comportaria voto de desempate pelo Presidente de determinado colegiado, ao passo que os demais feitos envolvendo matéria penal e processual penal permitiriam a imediata proclamação de resultado em favor do acusado, na ocorrência de empate entre os votantes ordinários.

Tal premissa, no entanto, não demonstra ser a que melhor se adequa à interpretação sistemática das normas, ao se levar em conta que a via mandamental, justamente por comportar procedimento mais célere em prol do resguardo à liberdade constitucional de ir e vir, deve ser aquela a dispor da solução jurídica mais benéfica possível à defesa.

Nesse passo, a conclusão a que se chega aponta para o sentido inverso. É dizer, a alteração normativa, ao que tudo indica, está destinada a atingir hipóteses que envolvam o chamado “empate real”, nos quais o colegiado, pelos mais variados motivos, venha a estar em situação de desfalque na composição que retarde ou inviabilize o julgamento com a formação de uma maioria.

Aliás, em recente enfrentamento sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça julgou questão de ordem, e fixou, por maioria, a tese segundo a qual “o presidente do STJ é integrante do corpo colegiado e tem o direito de proferir voto de desempate em julgamentos criminais, conforme o regimento interno. A Lei nº 14.836/2024 não impede o exercício do voto de desempate pelo presidente do STJ.” (QO no Inq 1.654/DF, Rel. para o acórdão Min. Herman Benjamin, Sessão de 19.3.2025)

As inovações legislativas também tornam oportuno perquirir, no nascedouro da normativa, os motivos embrionários ensejadores de sua positivação, a fim de compreender a vontade do legislador (*mens legislatoris*) na sua elaboração e assim empreender técnica hermenêutica adequada para se alcançar, ao fim, o espírito da lei (*mens legis*).

Nesse ponto, consoante se verifica da justificativa ao Projeto de Lei nº 3453, de autoria do Deputado Federal Rubens Pereira Júnior, iniciado em outubro de 2021 na Câmara dos Deputados, e que deu origem à Lei nº 14.836/2024, o objetivo primário das alterações foi prestigiar os postulados do *in dubio pro reo* e da segurança jurídica. A motivação encontra-se lastreada, precipuamente, no argumento de que “pela ausência de previsão legal, diversos julgamentos que têm como resultado um empate podem indevidamente resultar em decisão prejudicial ao réu ou suspensão do julgamento, em contrariedade com os princípios constitucionais mencionados”, além de que “a lacuna legislativa atual leva a diferentes interpretações para os casos de empate nos órgãos colegiados”.

A exposição de motivos da referida proposta legislativa contrapõe, ainda, o Regimento Interno do STF o qual, como visto, apenas prevê o julgamento mais benéfico ao réu nos empates ocorridos em *habeas corpus* e recursos criminais com julgados daquela própria Corte que também atribuíram as mesmas soluções a outros

feitos envolvendo matéria penal. A esse respeito, expressamente são citados como exemplos “a Rcl 20132 AgR-segundo, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Red. p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 28.4.2016; o Inq 3670, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 10.12.2014; a AP 565 ED-segundos-ED, Red. p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2017, DJe 12-04-2018 e Inq 4451 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 2.9.2020”.

Destaca-se, a propósito, que todos os referidos julgados do Supremo Tribunal Federal, mencionados na justificativa para corroborar o favorecimento da defesa diante de empate, são concernentes a hipóteses de quórum incompleto que não permitiam a formação de uma maioria, ao menos de imediato.

Indo ainda mais a fundo nos trâmites do processo legislativo, constata-se que no âmbito inicial da Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania da Câmara de Deputados, houve uma preocupação em se conceder tratamento uniforme aos empates pertinentes a quaisquer feitos em matéria penal, e não apenas ao *habeas corpus* e recursos criminais, estes últimos contemplados na antiga redação do §1º do art. 615 do CPP.

Confira-se, por oportuno, excerto do parecer do Relator, Deputado Federal Elmar Nascimento, de 21.3.2023:

O *in dubio pro reo* implica que o magistrado ou tribunal decida favoravelmente ao réu, quando sobrevier dúvidas sobre situações fáticas na hora de decidir; tratando-se de critério a nortear qualquer decisão judicial no curso da persecução penal, e que deve ser utilizado sempre que não existir convicção sobre os fatos investigados no processo penal; não devendo ficar restrito à situações o julgamento de *Habeas Corpus* ou de recurso ordinário em questão criminal, mas ser aplicável às demais instâncias

Após ser remetido ao Senado, o projeto recebeu 9 emendas, tendo a oitava, de autoria do Senador Marcos Rogério, sido aprovada em 8.11.2023 pela casa revisora, que propunha outra redação para os artigos 615 do CPP e 41-A da Lei nº 8.038/1990, trazendo distinções de tratamentos a depender da urgência do feito:

Art. 615

[...]

§ 1º Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate, o presidente do colégio recursal, tribunal, câmara, turma ou seção, se não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate.

§ 2º Se o presidente do colégio recursal, tribunal, câmara, turma ou seção tiver tomado parte na votação, será convocado outro magistrado para proferir voto de desempate, nos termos do Regimento Interno do Tribunal competente.

§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º em caso de ausência de julgador por motivo de suspeição ou impedimento. “(NR)

Art.41-A

Parágrafo único. Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, adotar-se-ão as seguintes medidas, em caso de empate:

I – em razão da ausência de algum integrante, suspender-se-á o julgamento para a oportuna tomada do voto de desempate;

II – em razão de impedimento ou suspeição, ou na hipótese de o afastamento referido no inciso I demorar mais de três meses, convocar-se-á o substituto legal, nos termos do regimento interno competente;

III – em caso de *habeas corpus* ou recurso de *habeas corpus*, o empate favorece a defesa. (NR)

A justificativa da emenda, mais uma vez, girou em torno dos casos de empates em decorrência de situações de desfalques na composição colegiada que inviabilizariam, de pronto, a formação de uma maioria, assentando-se, na ocasião, que “a presente emenda traz o espírito do que já está previsto em normas regimentais e no Código de Processo Penal. Em ações penais, que não são matérias urgentes, o julgamento, em caso de ausência, deve ser adiado até novo Ministro ser empossado.”

Ocorre que, ao retornar à origem, a emenda da casa revisora foi rejeitada, mantendo a Câmara a redação inicialmente proposta, cuja atribuição de tratamento uniforme favorável à defesa em todas as situações de empate teve por fundamento prestigiar a efetividade e duração razoável do processo, já que eventual aguardo da recomposição do colegiado poderia repercutir no *status libertatis* do jurisdicionado, além de possibilitar que terceiro, alheio ao julgamento, participasse apenas para dirimir controvérsia.

[...]

Como se percebe, a inovação legislativa para favorecer a defesa em feitos criminais teve por teleologia amparar situações de empate real e não meramente ficto, em decorrência de incompletude de quórum, quer por impedimento, suspeição, ausência, licença, quer por vacância de membro, que poderia ensejar indesejável retardo à solução da lide.

Portanto, conclui-se ser injustificável a aplicação do novel regramento às hipóteses em que a participação do Presidente seja possível e se destine justamente a viabilizar o desempate, permitindo a efetiva formação da maioria para o deslinde da causa, sem que acarrete ofensa à celeridade do julgamento, mormente na presente via de *habeas corpus*, cuja respectiva permissão se manteve intacta no parágrafo único do art. 664 do CPP, a despeito das alterações promovidas pela Lei nº 14.836/2024. (Grifos no original)

Portanto, reitero a conclusão de que a previsão regimental não foi derogada pela novel legislação, que não vedou o pronunciamento de voto pelos presidentes de órgãos colegiados, limitando-se a estabelecer que, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

Quanto à matéria de fundo, constato que também nada há a retocar.

O agravante repisa a tese de inexistência de fundadas razões que justificassem a busca pessoal e domiciliar.

No *decisum* agravado, firmei compreensão na linha de que a leitura dos arts. 240 e 244 do CPP reclama interpretação particularizada diante da dinâmica do processo eleitoral (e da necessidade de assegurar a sua normalidade e lisura), notadamente em razão da circunstância de que a aproximação da data dos pleitos eleitorais impacta na intensificação da prática dos ilícitos eleitorais, que se desenrolam em tônica que invariavelmente envolve posse e transporte de somas de dinheiro, anotações e controles referentes à possível distribuição desvirtuada do numerário, material gráfico que reforce a figura do candidato que intenta angariar votos ilegalmente, entre outras nuances.

Considerado tal cenário, a abordagem policial decorrente de medidas de reforço na segurança adotadas nesse período mais crítico não poderia ser qualificada como especulativa, indiscriminada nem aleatória, inclusive por ser ínsita ao desenrolar de uma operação policial ostensiva em rodovia a probabilidade de determinação para que certos veículos parem e sejam abordados, medida que pode ser associada a buscas quanto a motoristas e passageiros. Assim, de fato, não há falar em ilegalidade na busca pessoal e veicular efetuada, pois a abordagem operada em tal contexto não se revela especulativa e vindica a adequada distinção de parâmetros eventualmente sinalizados em julgados que versem sobre a temática da busca pessoal.

No que se refere à prisão em flagrante do paciente, reforço que o teor do auto de prisão e do termo de apreensão lavrados indica que aquele estava na posse de grande numerário de dinheiro e de documentos e materiais que o vinculavam à campanha do então candidato Thiago Rangel, circunstâncias que, sopesadas dentro de critérios razoáveis, viabilizaria o flagrante.

Por outro lado, os argumentos suscitados no agravo acerca da distância do local da abordagem para a base política do candidato, da necessidade de checagem de títulos de eleitores e do grau de certeza de informações constantes do material localizado demandariam reexame probatório incompatível com a via do *habeas corpus* (AgR-RHC nº 0600040-44/MT, rel. Min. André Mendonça, julgado em 4.8.2025, *DJe* de 8.8.2025).

Por fim, ressalto não divisar ilegalidade na decisão que autorizou o levantamento do sigilo dos dados telefônicos do aparelho celular apreendido por ocasião da prisão em flagrante do paciente, pois, detalhando as nuances do caso (apreensão de grande numerário em dinheiro, material de campanha de candidato a deputado e manuscritos que denotam pagamento de terceiros ou de recebimento indevido de

doações eleitorais), concluiu pela adequação do pedido, nos termos em que formulado, ou seja, com fundamentação por remissão, técnica sufragada pela jurisprudência desta Corte.

Nessa senda, reputo não haver, na espécie, contexto de ilegalidade ou teratologia que enseje constrangimento ilegal ao paciente e rememoro, ainda, ser pacífico na jurisprudência pátria que o trancamento de ação penal pela via do *habeas corpus* é situação excepcional somente admissível quando constatada – de plano e sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas – a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que também não se verifica.

Portanto, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, dada a ausência de argumentos aptos a reformá-la.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-RHC 0600058-43.2025.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Agravante: Eduardo de Luna Borges Saraiva. Paciente: Fábio Pourbaix Azevedo (Advogados: Eduardo de Luna Borges Saraiva – OAB: 253656/RJ e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente), Isabel Gallotti e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 21 A 28.11.2025.